



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 382/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3145/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715358

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA BEZERRA DIST. E SUPERMERCADOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A atividade do lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada. Inobservância pelo agente do Fisco da legislação pertinente, que determina o arbitramento do montante para fins de cálculo do imposto e aplicação da multa de 40% (quarenta por cento). Inaplicabilidade de multa por documento fiscal extraviado, pois no presente caso existia a possibilidade do arbitramento pela autoridade fazendária. Auto de Infração NULO, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª. Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte acima identificado, extraviou as notas fiscais, série "C" de números 226 a 350, não utilizadas, conforme comunicação protocolada sobre o número 2384/97, no Núcleo de Exec. do Centro. Notificada a apresentar a referida documentação o contribuinte, deixou de atender a mesma no prazo".

O agente do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os art. 120, do Dec. nº 21.219/91, art. 30, do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

Às fls. 03 a 06 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.03396, o Termo de Notificação nº 97.05705 e a comunicação de extravio dos documentos fiscais.

A autuada ingressou com defesa dizendo que não reconhece a imputação fiscal, haja vista que deu ciência ao Fisco da ocorrência do extravio dos documentos fiscais (não utilizados). Desse modo, adotadas as devidas precauções acautelatórias, resguardou tanto os seus interesses como do Fisco, logo, não deve ser penalizada.

O ilustre julgador singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade da presente ação fiscal, por entender que o fiscal autuante não observou o procedimento determinado nos arts. 5º e 6º, da Lei nº. 11.961/92.

A Consultoria Tributária no parecer nº 412/2000, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 28 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se ao extravio de notas fiscais, série C, nºs 226 a 350, conforme comunicação feita ao Fisco pelo contribuinte, por motivo sendo aplicada uma multa no valor de R\$ 9.950,00

A propósito da questão, o art. 6º, da Lei. nº 11.961/92, determina que “ Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária , arbitraré o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.

O referido diploma legal ao tratar das infrações estabelece que no caso de extravio de documentos fiscais a multa exigível é de 40% (quarenta por cento) sobre o montante das operações arbitradas pela autoridade fazendária. Porém, na impossibilidade do arbitramento aplicar-se-á a sanção prevista no art. 5º, inciso XIII, ou seja, multa de 10 (dez) Ufeces por documento fiscal extraviado.

Portanto, tratando-se de extravio de documentos fiscais, a aplicação da penalidade não envolve juízo discricionário, porém um alternativa concedida ao Fisco sob condição: na impossibilidade do arbitramento previsto no art. 6º, acima citado.

No caso vertente, a presente ação fiscal resultou de procedimento relativo à baixa a pedido do CGF. Logo, é de se concluir que o agente do fisco estava na posse dos livros fiscais do contribuinte e dispunha dos elementos necessários e suficientes para fazer o arbitramento de que trata o art. 6º, acima transcrito. Portanto, considero sem respaldo legal a informação do agente do Fisco de que deixou de fazer o arbitramento porque os documentos fiscais extraviados não tinham sido utilizados.

Destarte, evidenciada a inobservância dos dispositivos legais acima reproduzidos, há que se declarar à nulidade absoluta do feito fiscal, por impedimento do agente atuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

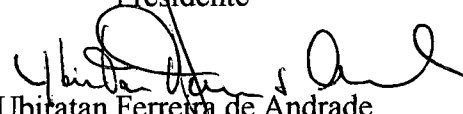
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA BEZERRA DIST. E SUPERMERCADOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16/11/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

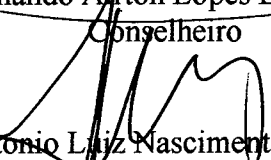

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro